Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009213-25.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Inventário e Partilha

Exequente: **JORGE TERUO UMETSU** 

Executado: espólio de Eduardo Thosio Umetsu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JORGE TERUO UMETSU, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de espólio de Eduardo Thosio Umetsu, também qualificada, alegando nos termos do acordo homologado nos autos do processo de inventário dos bens deixados por Eduardo **Toshio** Umetsu, 0004494-05.2013.8.26.0566, em trâmite por esta mesma 5ª Vara Cível de São Carlos, teria o Espólio réu se obrigado a prestar anuência ao pedido de adjudicação compulsória formulado nos autos do processo nº 00015429-07.2013.8.26.0566, que tramitava pela 4ª Vara Cível desta Comarca e tinha por objeto o imóvel de matrícula nº 116.913/São Carlos, obrigação que, entretanto, teria descumprido ao deixar de prestar dita anuência àquele pedido, frente ao qual teria oferecido contestação, à vista do que requereu seja proferida sentença que substitua dita declaração de vontade para os fins de direito, expedindo-se o devido alvará judicial visando cumprimento do ato.

O espólio impugnou o pedido alegando, preliminarmente, que o valor dado à causa deveria corresponder ao valor do imóvel em discussão, no caso R\$ 64.193,03, e não aquele atribuído de meros R\$ 5.000,00, devendo, portanto, ser retificado, enquanto no mérito argumentou não haja se falar em descumprimento de acordo uma vez que naquele teria sido feita expressa ressalva de que a postulada anuência não seria prestada em relação aos imóveis que compusessem a massa de bens do inventário, do que era o caso o imóvel cuja adjudicação compulsória se buscava nos autos nº 00015429-07.2013.8.26.0566 da 4ª Vara Cível de São Carlos, ação, aliás, já julgada improcedente com trânsito em julgado, de modo a concluir não tenha havido descumprimento do acordo entabulado, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

O requerente deixou de se manifestar em réplica. É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre a este juízo analisar a questão preliminar atinente ao valor dado à impugnação, o qual, como bem ponderado pelo representante do Ministério Público, deve corresponder, no caso, ao valor do imóvel cuja adjudicação é perseguida, conforme posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Ação de imissão na posse. Imóvel adquirido em leilão. Impugnante

pretende que seja atribuído à causa valor equivalente à posse, ou seja, percentual do valor de aquisição do bem imóvel. O valor da causa deve corresponder ao valor de adjudicação do imóvel sobre o qual o agravado pretende exercer a posse. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido". (cf. AI n. 2221810-28.2014.8.26.0000- TJSP - 10.03.2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA EX OFFICIO PARA O VALOR VENAL DO IMÓVEL. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA AQUISIÇÃO DOIMÓVEL. PRECEDENTES DO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (cf. AI n.2091366-67.2015.8.26.0000 - TJSP - 16.06.2015).

Assim, com o devido respeito ao exequente, acolhe-se a preliminar para que seja o valor da causa fixado em R\$ 63.139,03, cumprindo a ele, exequente, recolher a diferença das custas processuais correspondentes.

No mérito, melhor sorte não assiste ao exequente, posto que a impugnação é procedente.

Isto porque, o acordo entabulado entre as partes nos autos 0004494-05.2013.8.26.0566, que cuidam do inventário de bens deixados por *Eduardo Toshio Umetsu*, cópia as fls. 28/28 destes autos, embora tenha regulado que a executada/impugnante não ofereceria resistência ao pedido formulado na ação de adjudicação compulsória nº 0015429-07.2013.8.26.0566, que tramitava pela 4ª Vara Cível desta Comarca e tinha por objeto imóvel de matrícula nº 116.913, fez expressamente a ressalva de que dita obrigação não se aplicaria aos imóveis que fizessem parte do processo de inventário nº 0004494-05.2013.8.26.0566, do que é o caso daquele descrito na antes referida matrícula nº 116.913 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Assim resta claro e incontroverso que, embora cause espécie tenham as partes incluído no acordo uma obrigação de prestar anuência a uma demanda que, ao que tudo indica, tinham plenas condições de saber tratasse de imóvel incluído no inventário de bens de *Eduardo Toshio Umetsu* e, portanto, incluído na ressalva que contrariava a anuência naquele ato contratada, não se possa falar em descumprimento do acordo.

A ação, portanto, é improcedente no mérito.

Cumpre considerar, contudo, que já ao propor a presente demanda, em 09 de setembro de 2016, <u>sabia</u>, o ora autor, que a discutida ação de adjudicação compulsória nº 0015429-07.2013.8.26.0566 que tramitava pela 4ª Vara Cível desta Comarca e tinha por objeto imóvel de matrícula nº 116.913, já havia sido julgada improcedente desde sete (07) meses antes, em 04 de fevereiro de 2016 (*vide sentença copiada às fls. 74*), com trânsito em julgado em 07 de março de 2016 (*fls. 75*).

Chama a atenção, inclusive, não tenha o ora autora interposto recurso algum contra dita decisão, para depois, <u>omitindo</u> esse fato de primordial relevância, ajuizar a presente ação, para a qual era manifesta a carência de interesse processual, tornando forçoso reconhecer acabe dita propositura por figurar como objetivo de utilizar-se do processo para obtenção de resultado ilegal, atento a que poderia vir a fraudar a coisa julgada por via oblíqua, razão pela qual fica declarada a litigância de má-fé do autor, para impor-lhe, além da fixação da sucumbência no máximo, com honorários de advogado em 20% do valor da causa, atualizada, também uma condenação ao pagamento de multa de

9% (nove por cento) do valor da causa, conforme acima corrigido, atualizado, na forma autorizada pelo caput do art. 81, do Novo Código de Processo Civil.

O autor/impugnado sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado, como acima indicado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação oposta por espólio de Eduardo Thosio Umetsu contra JORGE TERUO UMETSU, e em consequência JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; DECLARO o exequente/impugnado JORGE TERUO UMETSU como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 80, inciso III, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 81, *caput*, do mesmo Código de Processo Civil, o CONDENO a pagar ao executado/impugnante ESPÓLIO DE EDUARDO TOSHIO UMETSU multa de 9,0% (nove por cento) do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima; e CONDENO o exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA